



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.761 - SC (2023/0178673-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434
CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536
RECORRIDO : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187
LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.

5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0178673-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.075.761 / SC**

Números Origem: 00005113719968240020 00005148919968240020 5113719968240020 5148919968240020

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: PABLO DOTTO - SP147434 CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536
RECORRIDO	: BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ELIANE MARIA COPETTI - SC007187 LEONARDO BOFF BACHA - SC017838 MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.761 - SC (2023/0178673-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536

RECORRIDO : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por METALÚRGICA GERDAU S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 07/02/2023.

Concluso ao gabinete em: 15/06/2023.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela recorrente em face de BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada em 14 (quatorze) duplicatas mercantis emitidas em consequência da venda de mercadorias.

Sentença: julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrida, bem como ao recurso de apelação interposto na forma adesiva pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 487, INC. II, DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. EXTINÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021, DE 27/08/2021. SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação ao art. 921, § 5º, do CPC/2015. Sustenta que tal dispositivo legal somente tem aplicação às hipóteses em que o juiz reconhece a ocorrência de prescrição de ofício. Nas situações em que é declarada a prescrição em razão do acolhimento da alegação da parte, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.761 - SC (2023/0178673-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536

RECORRIDO : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.

5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.761 - SC (2023/0178673-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536

RECORRIDO : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.

1. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A Lei nº 14.195/2021, originada da conversão da Medida Provisória 1.040/2021, alterou substancialmente o conteúdo e o procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Após a sua entrada em vigor, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, o processo e o prazo prescricional são suspensos somente uma vez e pelo prazo máximo de 1 (um) ano (art. 921, III, e §§ 2º e 4º, do CPC/15).

2. Ou seja, a prescrição não é mais motivada apenas pela inércia do exequente, seja em encontrar bens penhoráveis, seja em solicitar a prorrogação do prazo suspensivo, mas também pela ausência de localização do executado ou de bens sujeitos à penhora. A finalidade do instituto “é evitar que processos de execução que não tenham êxito (seja na busca do executado ou de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhoráveis) fiquem por anos – ou décadas – tramitando em juízo, sem qualquer efetividade e sem que terminem” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

3. Em relação ao reconhecimento da prescrição, a redação do art. 921, §5º, do CPC/15 assim previa: “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo” (Revogado).

4. Conforme se verifica, a redação original do CPC/2015 era silente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais na hipótese de extinção da execução devido à implementação da prescrição, motivo pelo qual coube à jurisprudência definir os seus contornos.

5. Então, ao interpretar a referida norma, esta Corte firmou orientação no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente, em razão da ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor (art. 85, § 10, do CPC/2015), que deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, 2ª Seção, julgado em 01/12/2020, DJe 20/2/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.084.606/MS, Terceira Turma, julgado em 12/09/2022, DJe de 14/9/2022) .

6. No entanto, a redação do art. 921, § 5º, do CPC/2015 foi alterada pela Lei nº 14.195/2021 e passou a prever que:

Art. 921: § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A novel disposição é categórica: o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo sem quaisquer ônus para as partes, seja exequente, seja executada. Trata-se de hipótese singular, à medida em que há processo, mas não há condenação em custas e honorários. “Simplesmente não há fixação de honorários, seja pela sucumbência, seja pela causalidade”. (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. *Op. Cit.*).

8. De acordo com o princípio da causalidade, caberia ao devedor, o qual deu causa à execução frustrada, arcar com as custas e honorários advocatícios. Entretanto, “por causa da insolvência presumida, o legislador resolveu atenuar sua situação e desobrigou-o do pagamento das despesas processuais” (BRITO, Cristiano Gomes. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. *RIL Brasília*, a. 59, n. 233, jan./mar. 2022, p. 194).

9. Embora os efeitos da prescrição intercorrente sejam regulamentados no mesmo dispositivo que trata do seu reconhecimento, de ofício, pelo juiz (art. 921, § 5º, do CPC/2015), isso não significa que a sua aplicabilidade é restrita à tal hipótese. Se o legislador tivesse a intenção de tratar de forma diversa os efeitos da prescrição intercorrente reconhecida de ofício daquela declarada em decorrência de requerimento formulado pelo executado certamente o teria feito, mas não o fez.

10. Ademais, não há motivo razoável para proceder à essa diferenciação, porquanto, as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento –, conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.

11. A finalidade do legislador ao abordar, expressamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, foi estabelecer uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagração específica da regra geral prevista no art. 10 do CPC/2015 e, com isso, espancar qualquer dúvida atinente à necessidade de o juiz intimar previamente as partes antes da extinguir a execução com fundamento na prescrição intercorrente. Afinal, “o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp n. 1.589.753/PR, Terceira Turma, DJe de 31/5/2016.)

12. Nesse contexto, a despeito de eventuais críticas relacionadas ao aspecto topográfico do respectivo diploma (no art. 921 do CPC/2015, que versa sobre suspensão, e não no art. 85, que trata sobre honorários), ou em relação à sua suposta inconstitucionalidade (LUCON, Paulo Henrique S.; BUENO, Cassio Scarpinella; ARSUFFI, Arthur F. Parecer do IBDP acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal 14.195/2021 apresentado na ADI 7.005. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 327, ano 47, p. 17-39, mai. 2022), interpretação em sentido contrário seria verdadeira exegese *contra legem*.

13. Convém destacar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.005/DF, ajuizada em 23/09/2021 e em trâmite perante o STF, por meio da qual, entre outras pretensões, postula-se a inconstitucionalidade formal e material do art. 44 da Lei nº 14.195/2021, o qual dispõe sobre as alterações acerca da prescrição intercorrente. Referida ADI está concluída para o julgamento do e. Min. Relator Roberto Barroso.

14. Sendo assim, enquanto não for declarada eventual inconstitucionalidade da norma em questão, deve-se adotar interpretação coerente com a legislação vigente. Nesse sentido, aliás, manifestou-se essa Terceira Turma recentemente (REsp n. 2.025.303/DF, Terceira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 2.060.319/DF, Terceira Turma, DJe de 11/5/2023).

15. Sob a ótica do direito intertemporal, é preciso, definir, ainda, a partir de quando a referida norma terá aplicabilidade.

16. Nos termos do art. 58, *caput* e V, da Lei nº 14.195/21, a nova redação do art. 921, § 5º, do CPC/2015 entrou em vigor na data de sua publicação, fato ocorrido em 26/08/2021.

17. Atinente a esse tema, esta Corte já apreciou questão similar ao definir a aplicação do regramento do CPC/73 ou do CPC/2015 no que tange aos honorários sucumbenciais. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.175/DF (Corte Especial, DJe 07/08/2012), assentou-se a premissa de que a legislação que trata de honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), uma vez que tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Assim, não se mostra possível sua aplicação imediata e irrestrita aos processos em curso.

18. No ponto, porém, firmou-se entendimento no sentido de que o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Isso porque, tais atos correspondem ao “nascido do direito à percepção dos honorários advocatícios” (EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 06/05/2019). A propósito: SEC 14.385/EX, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl na MC 17.411/DF, Corte Especial, DJe 27/11/2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, DJe 22/8/2016).

19. Em síntese, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito após 26/08/2021, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar na ausência de condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC/2015.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

20. Na espécie, a recorrente (METALÚRGICA GERDAU S/A) ajuizou execução de título extrajudicial em face da recorrida (BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), fundada em duplicatas mercantis.

21. O juízo de primeiro grau, em 17/02/2022, acolheu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado pela recorrida e prolatou sentença de extinção do processo, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 705-706).

22. Na sequência, a recorrida/executada (BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) interpôs recurso de apelação, pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios em prol do seu patrono. A recorrente/exequente (METALÚRGICA GERDAU S/A), por sua vez, interpôs apelação na forma adesiva, na qual postulou a condenação da recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

23. A sentença, todavia, foi integralmente mantida, tendo sido negado provimento a ambos os recursos (e-STJ, fls. 817-818).

24. Em atenção à análise jurídica realizada no item antecedente, tem-se que, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente em sentença prolatada após 26/08/2021 – data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 –, não há mesmo que se falar em condenação da recorrida/executada (BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) ao pagamento de honorários e custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Sendo assim, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 921, § 5º, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO.

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

27. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0178673-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.075.761 / SC**

Números Origem: 00005113719968240020 00005148919968240020 5113719968240020 5148919968240020

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: PABLO DOTTO - SP147434 CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO - SP183536
RECORRIDO	: BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ELIANE MARIA COPETTI - SC007187 LEONARDO BOFF BACHA - SC017838 MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.